



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720448/2011-03
ACÓRDÃO	1202-002.112 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INAL NORDESTE S/A (ATUALMENTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, POR INCORPORAÇÃO)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. PROGRAMA DESENVOLVE/BA.

Os incentivos concedidos pelo Governo do Estado da Bahia, por meio da Lei nº 7.980, de 2001, que instituiu o Programa DESENVOLVE, com o objetivo de estimular a instalação de novas indústrias e a expansão, reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados, configuram subvenções para investimentos (Acórdão CSRF n. 9101.01.239, 1ª Turma, de 21 de novembro de 2011).

EMPREGOS DAS RECEITAS DA SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. ARTIGO 30 DA LEI 12.973/2014.

Com a publicação dos §§ 4º e 5º do artigo 30 da Lei 12.973/2014, incluídos pela Lei Complementar 160/2017, uma vez confirmados o registro e depósito do ato que instituiu o benefício ou incentivo fiscal relativo ao ICMS (nos termos do artigo 3º da LC 160/2017 e regulados pelo Convênio ICMS 190/2017), o seu tratamento como subvenção para investimento (§ 2º do artigo 38 do Decreto-Lei 1.598/1977) depende, apenas, de seu regular registro contábil.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento decorrente a mesma decisão do principal, eis que ambos tratam da mesma matéria fática e não há aspectos específicos a serem apreciados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INAL NORDESTE S/A (atualmente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, por incorporação), em face do Acórdão n. 15-46.227 - 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, relativos ao ano-calendário 2008, pelo não oferecimento à tributação das receitas decorrentes da subvenção fiscal concedida pelo governo do Estado da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 7.980/2001, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.205/2002, alterado pelos Decretos nº 8.413/2002, 8.435/2003, 8.665/2003, 8.868/2004, 9.152/2004 e 9.188/2004, intitulado de Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos seguintes valores históricos:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ	R\$ 444.828,73
Juros de Mora (calculados até 29/07/2011)	R\$ 125.174,12
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 333.621,54
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 246.955,41
Juros de Mora (calculados até 29/07/2011)	R\$ 68.608,84
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 185.216,54

Para a fiscalização, teria havido a contabilização indevida pela autuada, como subvenções para investimento, de valores relativos a subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas no período de apuração, gerando redução indevida do lucro sujeito à tributação.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao tratar sobre a subvenção em querela, a despeito de reconhecer que se trata de “subvenção para investimento”, em consonância com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Acórdão CSRF nº 9101.01.239 - 1ª Turma, de 21 de novembro de 2011), entendeu que não restou comprovada a “efetiva aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento”, razão pela qual deveria ser integralmente mantida a autuação.

Inconformada com o acórdão de impugnação, a autuada interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que é nulo o acórdão recorrido, por ter inovado quando ao critério jurídico, exigindo prova da “efetiva aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento”, enquanto a glosa se deu pela equivocada classificação do benefício, pela autoridade fiscal, como “subvenção de custeio” e não “de investimento”.

Quanto ao mérito, afirmou que:

a) aderiu ao Programa de incentivo fiscal do Governo da Bahia (DESENVOLVE), tendo se aproveitado de descontos de ICMS ao longo do ano de 2008 - os quais foram revertidos para a expansão de sua planta industrial no Município de Camaçari -, que foram inicialmente escriturados na conta "Reservas de Capital - Subvenções para Investimento", no grupo Patrimônio Líquido;

b) observou as determinações do art. 443, do RIR/99, e as orientações emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras da FEA/USP - FIPECAFI e do

Parecer Normativo CST nº 112/79, que, em síntese, indicavam que deveriam ser registradas [...] como reserva de capital as "subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos";

c) a vinculação do valor do ICMS subvencionado pelo Estado da Bahia à efetiva realização do investimento - de instalação, expansão ou modernização do empreendimento econômico não pode ser alvo de questionamento, pois é requisito intrínseco à própria habilitação no Programa DESENVOLVE; e

d) obteve decisão favorável definitiva, em caso a este idêntico, nos autos do processo n. 13502.000458/2009-04, que analisou os lançamentos de IRPJ e CSLL sobre a mesma subvenção, com referência aos anos-calendários 2006 e 2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

No caso dos autos, a autuada teve projeto habilitado junto ao Estado da Bahia foi o de expansão do seu parque industrial, passando a fazer jus aos benefícios previstos no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica – DESENVOLVE, tendo se aproveitado de descontos de ICMS ao longo do ano de 2008 – que afirma terem sido revertidos para a expansão de sua planta industrial no Município de Camaçari.

Ao presente caso, interessa, em primeiro lugar, definir se o benefício fiscal estadual em referência – deferido pelo Estado da Bahia à empresa por meio da Resolução n. 134/2005 do Programa – é subvenção para investimento ou corrente, para o custeio.

Referido benefício foi previsto pela Lei nº 7.980/01, do Estado da Bahia, e pelo Decreto nº 8.025, de 2002, que regulamentou a referida lei; transcrevo, da legislação de referência, os seguintes artigos, que descrevem o programa e seus objetivos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia DESENVOLVE, com o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, os seguintes incentivos:

I - dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses;

II - diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor a ser incentivado com a dilação do prazo de pagamento, deverá ser excluída a parcela do imposto resultante da adição de dois pontos percentuais às alíquotas do ICMS, prevista no art. 16-A da Lei nº 7.014/96 para constituir o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. (Parágrafo único acrescido ao art. 2º pelo art. 7 da Lei nº 8.967, de 29 de dezembro de 2003).

Art. 3º Os incentivos a que se refere o artigo anterior têm por finalidade estimular a instalação de novas indústrias e a expansão, a reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados, com geração de novos produtos ou processos, aperfeiçoamento das características tecnológicas e redução de custos de produtos ou processos já existentes.

§ 1º Para os efeitos deste Programa, considera-se:

I - nova indústria, a que não resulte de transferência de ativos de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, oriundos da Região Nordeste;

II - expansão industrial, o aumento resultante de investimentos permanentes de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) na produção física em relação à produção obtida nos 12 meses anteriores ao pedido;

III - reativação, a retomada de produção de estabelecimento industrial cujas atividades estejam paralisadas há mais de 12 meses;

IV - modernização, a incorporação de novos métodos e processos de produção ou inovação tecnológica dos quais resultem aumento significativo da competitividade do produto final e melhoria da relação insumo/produto ou menor impacto ambiental.

[...]

Art. 8º O Regulamento estabelecerá, observadas as diretrizes do Plano Plurianual, critérios e condições para enquadramento no Programa e fruição de seus benefícios, com base em ponderação dos seguintes indicadores:

I - geração de empregos;

II - desconcentração espacial dos adensamentos industriais;

III - integração de cadeias produtivas e de comercialização;

IV - vocação regional e subregional;

V - desenvolvimento tecnológico;

VI - responsabilidade social;

VII - impacto ambiental.

Pelo que da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, o benefício concedido pelo Estado da Bahia teve por objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado da Bahia, assim compreendido pela instalação de novas indústrias; a expansão das já existentes (com aumento de investimentos permanentes de, no mínimo, 30% na produção física em relação a produção obtida nos 12 meses anteriores); a retomada de estabelecimento industrial cujas atividades estejam paralisadas há mais 12 meses; a modernização com incorporação de

novas tecnologias que resultem aumento significativo de competitividade; além da geração de empregos, desconcentração espacial dos adensamentos industriais e integração de cadeias produtivas e de comercialização, conforme artigo 8º, incisos I, II, e III, da Lei nº 7.980/01, do Estado da Bahia.

O reconhecimento do benefício previsto pelo Programa DESENVOLVE como subvenção para investimento parece ser uniforme nesta Corte, já há muito firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive reiterado na assentada de julgamento de paradigma em que era parte a própria autuada (Acórdão 9101- 003.471 da CSRF, sessão de 07/03/2018).

A Recorrente obteve decisão definitiva favorável no processo 13502.000458/2009-04, julgado pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que analisou a incidência de IRPJ/CSLL referente à subvenção do DESENVOLVE com relação aos anos de 2006 e 2007, por unanimidade, entendeu pela não incidência dos citados tributos sobre o referido incentivo fiscal, por considerar que é “subvenções para investimentos, pois condicionadas, de forma expressa, a novos investimentos visando aumento da produção, competitividade, geração de empregos e integração de cadeias produtivas e de comercialização” (Acórdão 1402-000.994, sessão de 11/04/2012, mantido pelo Acórdão 9101- 003.471 da CSRF, sessão de 07/03/2018):

Acórdão n. 1402000.994 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de abril de 2012

Moisés Giacomelli Nunes da Silva

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. PROGRAMA QUE VISA INSTALAÇÃO DE NOVAS INDÚSTRIAS E EXPANSÃO DAS JÁ EXISTENTES, CONDICIONADO A INVESTIMENTOS PELO PARTICULAR, AUMENTO DA PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.

Os incentivos concedidos pelo Governo do Estado da Bahia, por meio da Lei nº 7.980, de 2001, que instituiu o Programa DESENVOLVE, com o objetivo de estimular a instalação de novas indústrias e a expansão, reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados se constituem em subvenções para investimentos, pois condicionadas, a novos investimentos visando aumento da produção, desenvolvimento tecnológico, competitividade, geração de empregos e integração de cadeias produtivas e de comercialização.

Com isso, conclui-se ser acertado o entendimento firmado no julgamento do acórdão recorrido, quanto à conclusão de que a subvenção em debate é sim “subvenção para investimento”, e não de custeio, como concluiu a fiscalização quando do lançamento.

Doutra parte, o aditamento presente no acórdão recorrido – de que não teria ficado comprovado o efetivo emprego dos recursos no projeto de investimento aprovado como condição ao benefício fiscal estadual, necessário para obstar a não-tributação de IRPJ e CSLL sobre os créditos de ICMS – embora não macule de nulidade por inovação o julgado, deve ser revisto nesta instância.

Isso porque é vedada a exigência de outros requisitos ou condições – que não os previstos no artigo 30 da Lei n. 12.973/2014 (dispositivo que teve aplicação retroativa para as situações reguladas pelo art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/1977) – para o fim de qualificar juridicamente os créditos fiscais recebidos dos Estados como subvenção para investimento. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, especificamente no Tema 1.182, que teve por paradigma o EREsp 1.517.492, originário do Paraná.

Com a publicação dos §§ 4º e 5º do artigo 30 da Lei 12.973/2014, incluídos pela Lei Complementar 160/2017, uma vez confirmados o registro e depósito do ato que instituiu o benefício ou incentivo fiscal relativo ao ICMS (nos termos do artigo 3º da LC 160/2017 e regulados pelo Convênio ICMS 190/2017), o seu tratamento como subvenção para investimento (§ 2º do artigo 38 do Decreto-Lei 1.598/1977) depende, apenas, de seu regular registro contábil.

Cito, a propósito, julgado recente da Câmara Superior deste CARF, em caso relacionado também ao Programa Desenvolve, em que alcançadas essas mesmas conclusões, em voto da Redatora Designada da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

Acórdão n. 9101-006.496 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 8 de março de 2023

Relatora Conselheira Livia De Carli Germano

Redatora Designada da Conselheira Edeli Pereira Bessa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. REMUNERAÇÃO A CONTROLADORA POR FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL FUNDAMENTO INATACADO. Não se conhece de recurso especial se a interessada não

demonstra divergência acerca do fundamento que, no acórdão recorrido, valida a glosa parcial de juros mediante retificação de critérios de encontro de contas promovidos em condições mais vantajosas à Controladora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

INCENTIVO FISCAL DO DESENVOLVE - BA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PARÁGRAFOS 4º E 5º DO ARTIGO 30 DA LEI 12.973/2014. LEI COMPLEMENTAR 160/2017.

Com a publicação dos §§ 4º e 5º do artigo 30 da Lei 12.973/2014, incluídos pela Lei Complementar 160/2017, uma vez confirmados o registro e depósito do ato que instituiu o benefício ou incentivo fiscal relativo ao ICMS (nos termos do artigo 3º da LC 160/2017 e regulados pelo Convênio ICMS 190/2017), o seu tratamento como subvenção para investimento (§ 2º do artigo 38 do Decreto-Lei 1.598/1977) depende, apenas, de seu regular registro contábil.

Por oportuno, trago à colação julgado da 2ª Turma Extraordinária desta Primeira Seção de Julgamento, da Relatoria do Presidente do Colegiado, Conselheiro Aílton Neves da Silva, que adotou as mesmas conclusões do julgado da Câmara Superior, já acima destacado:

ACÓRDÃO 1002-003.805 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

Sessão de 18 de julho de 2025

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

Relator Conselheiro Aílton Neves da Silva

ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa.

REEXAME DA MATÉRIA NUM MESMO EXERCÍCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não configura reexame do período na forma preconizada pelo artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, quando o procedimento fiscal anterior decorre de mera auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ou verse sobre tributos diversos da nova ação de fiscal de fiscalização.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. NOVO DISCIPLINAMENTO LEGAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

As subvenções governamentais relativas ao ICMS concedidas pelos Estados e DF são consideradas subvenções para investimento, não sendo, por isso, computadas na determinação do lucro real, sendo vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas no artigo 30 da Lei n. 12.974/2014.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2010

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento decorrente a mesma decisão do principal, eis que ambos tratam de mesma matéria fática e não há aspectos específicos a serem apreciados.

Nesse contexto, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo-se considerar legítimas as exclusões em questão para efeito de determinação do lucro real do período-base, posto que configuram subvenção para investimentos à luz do disciplinamento legal sobre a matéria, despicienda a análise da destinação dos valores de benefício ou qualquer outra

circunstância não prevista no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, com aplicação retroativa para as situações reguladas pelo art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para julgar totalmente improcedentes os autos de infração de IRPJ e CSLL objeto deste processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ